



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04304/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Igaracy/PB
Exercício: 2014
Responsável: Deusaleide Jerônimo Leite
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Advogado: José Marcílio Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão da então **Prefeita Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC-00487/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB, **Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de 2.014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04304/15

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Igaracy/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de agosto de 2016

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04304/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão da **Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite**, então Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Igaracy, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 226/245 e 406/413), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 497/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.013.997,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 9.506.998,50)); até o limite de 50% da despesa fixada
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.235.945,74, representando 69,12% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.351.047,07, atingindo 70,17% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 403.077,69, correspondendo a 3,02% da Despesa Orçamentária Total e não existe processo formalizado para o correspondente acompanhamento, segundo pesquisa no TRAMITA;
- e. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **75,23%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- f. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **28,43%** e **16,03%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- g. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 93,15% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04304/15

estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);

- h. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 14/03/2.016 a 18/03/2.016;
- i. Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias com relação ao exercício em exame.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.406/412**), as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit Financeiro, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.729.283,12;
2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00915/16, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e **irregularidade das contas de gestão** da Sra. **Deusaleide Jeronimo Leite**, Prefeita Municipal de **Igaracy**, relativamente ao exercício de 2014;
- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- ✓ **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à gestora acima mencionada;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de **Igaracy/pb**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04304/15

especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. **Ocorrência de déficit financeiro**, no valor de R\$ **2.729.283,12 ao final do exercício contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O **déficit financeiro representou 20,44% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.014**(R\$ 13.351.047,07).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, se levado em consideração que o déficit financeiro atingiu ao final do exercício de 2.014, **20,44%** da DTR. Todavia, cabe ressaltar, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão da referida Prefeita e que a ultrapassagem das despesas realizadas em relação à receita arrecadada no exercício de 2.014, foi de apenas **R\$ 115.101,33**, o que demonstra ser o déficit de R\$ 2.729.283,12 decorrente de exercícios anteriores, visto que em 2.013I foi apontado um déficit financeiro de R\$ 3.389.706,41 e um déficit orçamentário de apenas R\$ 541.733,53.

Desse modo, entendo que tal irregularidade não possui o condão de macular as contas em apreciação, notadamente, merecendo entretanto, aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEK/PB e recomendação.



2. Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF- durante o exercício de 2.014 os gastos com Pessoal do Poder Executivo e total do Município alcançaram, respectivamente, 59,97% e 62,88% da RCL, não atendendo, portanto, aos limites máximos de 54% e 60% estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Ao atingir o **limite prudencial**, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o **limite máximo**(54% da RCL), além das medidas previstas no art. 22, incisos I ao V, o gestor deve, imediatamente, adotar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da CF, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Observar-se contudo que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que diga-se de passagem, pode ocorrer tão-somente pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em conseqüência, de diminuição de despesas. No caso das contas em questão, materializou-se a ultrapassagem dos limites máximos em relação à RCL, sem que houvesse indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento dos limites legalmente estabelecidos, ensejando a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOPEC/PB e recomendação.

Diante do exposto verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não maculando assim, as contas em apreciação, peço vênias ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da Prefeita do Município de Igaracy, **Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de 2.014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04304/15

3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** a **Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite**, no valor de **R\$ 4.000,00**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Igaracy/pb**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, em 03 de agosto de 2.016.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator**

mfa

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL